



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.167, DE 2016

Reduz em 60% o Imposto de Produtos Industrializados sobre os veículos automotores novos adquiridos em troca de veículos usados com mais de 15 anos de registro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reduzida em 60% a cobrança do Imposto de Produtos Industrializados (IPI) de todo veículo automotor novo adquirido por um proprietário de outro veículo similar com mais de 15 (quinze) anos de registro de fabricação, desde que o mesmo seja entregue aos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a fim de que seja encaminhado para reciclagem industrial.

Art. 2º Serão considerados veículos automotores, para efeitos deste Projeto de Lei:

- I – Automóveis,
- II – Caminhões,
- III – Tratores e colheitadeiras,
- IV – Motocicletas
- V – Ônibus

Art. 3º Para ter direito à redução de 60% do IPI (Imposto de produtos Industrializados) na compra de um veículo novo, o comprador se obriga a entregar aos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios um veículo devidamente registrado no sistema de controle pertinente e em seu nome há pelo menos 01(um) ano e estando com todas as taxas e impostos em dia.

Art. 4º O veículo entregue aos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios terá seu registro baixado junto ao sistema de controle pertinente, sendo cancelado seu RENAVAN e impedido de transitar, não podendo ser comercializado a um terceiro proprietário.

Art. 5º Após dada baixa no sistema de controle pertinente, o veículo entregue aos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será considerado “sucata” e deverá ser destinado à reciclagem industrial no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sendo vedada a sua circulação ou comercialização para o mercado de peças usadas (ferro velho).

Parágrafo único. Será de responsabilidade dos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a armazenagem dos veículos envolvidos na negociação.

Art. 6º Para fins de cálculo do desconto do Imposto de Produtos Industrializados a ser aplicado, o preço do veículo usado a ser entregue aos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na troca de um veículo novo será orçado pela Tabela FIPE em vigor na data da comercialização, não podendo ultrapassar o teto de 60% do valor do I.P.I. vigente no ato da negociação do veículo a ser adquirido.

Art. 7º O valor do veículo usado entregue aos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será abatido do preço final do veículo novo mediante desconto do Imposto de Produtos Industrializados a ser recolhido pela concessionária, limitado a 60% do valor do I.P.I. a ser recolhido conforme legislação em vigor.

Parágrafo único. Caberá à concessionária vendedora informar aos órgãos de controle os dados dos veículos e seus respectivos valores na tabela FIPE, para fins de isenção do referido imposto.

Art. 8º Apenas uma operação de troca do veículo usado pelo veículo novo poderá ser efetivada por CPF anualmente, sendo vedada qualquer outra operação similar pelo titular do Cadastro de Pessoa Física no referido período.

Parágrafo único. Caberá à concessionária vendedora informar aos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde o veículo novo será registrado, a informação do impedimento de transferência pelo período vigente da isenção.

Art. 9º O veículo novo adquirido somente poderá ser comercializado ou transferido após 12 (doze) meses da operação de compra devidamente registrada nos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde a operação será efetivada.

Parágrafo único. Será permitida a alienação fiduciária do veículo novo comercializado, seja através de operação de leasing, financiamento ou consórcio, a critério do proprietário e em concordância com a concessionária vendedora.

Art. 10. Somente concessionárias autorizadas, devidamente registradas na Junta Comercial do município sede, poderão comercializar veículos nas condições previstas neste Projeto de Lei, ficando vedada a

comercialização por lojas e comerciantes independentes, revendedores particulares e outros.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente